



Número: **0600258-28.2022.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - REGIONAL (RN) (REPRESENTANTE)	LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO)
RADIO NATAL REIS MAGOS LTDA (REPRESENTADO)	
ROGERIO SIMONETTI MARINHO (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10713 373	24/06/2022 12:52	Petição Inicial	Petição Inicial
10713 374	24/06/2022 12:52	Representação - 96FM - jingle baixinho - prop extem	Petição
10713 375	24/06/2022 12:52	PROCURAÇÃO - PDT	Procuração
10713 377	24/06/2022 12:52	TRANSCRIÇÃO - Programa 23-06-2022	Outros documentos
10713 378	24/06/2022 12:52	FM 96 23 06 22 - O Povo no Rádio - Jingle Rogério Marinho	Outros documentos
10713 379	24/06/2022 12:52	Video - Jingle	Outros documentos

Segue em anexo



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, a quem competir por distribuição legal.

O **Diretório Regional do PDT no Estado do Rio Grande do Norte**, devidamente registrado perante este Tribunal, através do seu representante legal, vem, por seus advogados, reverentemente, perante **VOSSA EXCELENCIA**, com o respeito e acatamento devidos, nos termos do artigo 96, da Lei 9504/97 c/c Res. 23.671/21 (art. 3º-A), requerer seja submetida à elevada consideração desse **V. JUÍZO**,

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA IRREGULAR
E TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da concessionária pública **RÁDIO 96 FM** (Rádio Natal Reis Magos Ltda), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.459.968/0001-92, com endereço na Av. Deodoro da Fonseca, nº 250, Petrópolis, CEP: 59.012-600, Natal/RN, e **ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO**, brasileiro, casado, economista, pré-candidato ao Senado da República, CPF 413.011.294-53, com endereço à Av. Rui Barbosa, 1000, Edf. Cecílio Clemente, Lagoa Nova, Natal/RN, 59.056-300, whatsapp 84.99926.8681, pelos fatos ilícitos que passa a narrar:



I - PREÂMBULO

Trata-se de representação contra meio de comunicação, através de concessão pública, em especial o rádio, que exerce enorme influência sobre a sociedade e, mais ainda, sobre o eleitorado do Rio Grande do Norte.

Além de selecionar os assuntos e fatos que serão divulgados à população, o rádio também escolhe de que ponto de vista eles serão abordados sempre pelo critério da informação verdadeira, seria, objetiva e imparcial, por se tratar de concessão pública, conforme diversas manifestações dos ministros presidentes do TSE, Luis Roberto Barroso e Edson Fachin.

Por essa razão, que a lei brasileira considera a rádio como serviço público de interesse nacional e estabelece que rádio deve ter finalidade educativa e cultural. Tanto isto é certo que a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) é expressa e taxativa quanto ao uso desse meio de comunicação social.

II - SÍNTESE FÁTICA E MOLDURA JURÍDICA

Feito esse registro, necessário destacar que a RÁDIO 96 FM, vem ultrapassando sua finalidade social e não respeita o dever de informar com notícias objetivas e verdadeiras, bem como direciona sua preferência ao pré-candidato Rogério Marinho, através opiniões subjetivas, sem base empírica, com o intuito de construir estados emocionais em favor de um pré-candidato (Rogério Marinho) em detrimento de outro (Carlos Eduardo) com conduta claramente configuradora de PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA, vez que realizada por flagrante MEIO PROSCRITO, com nítidos contornos de PROPAGANDA IRREGULAR.

Apresentando-se, entre diversos programas e comentários dos apresentadores, um fato que chama a atenção ocorrido



no dia 23 de junho de 2022, em sua programação normal, através do seu programa de maior audiência, sob o pretexto de apresentar um fato de natureza jornalística, expôs o seguinte:

Início: 35'54''

Tem um vídeo em homenagem a um grupo de mulheres da Terra de Ludovina, fazendo uma homenagem uma brincadeira com o ex-ministro pré candidato a senador Rogério Marinho. Bota aí pedacinho, Klebinho... (música)

[Olha, o Brasil é trabalhador. O Rio Grande do Norte quer ele para senador. Rogério Marinho é um menino alô... o Rio Grande do Norte quer ele para Senador. O bandidão quis atacar o baixinho. Mas deu certinho, saiu porque o povo não gostou...]

eita corta aí Clebinho... pode tirar.

*Olha aí isso aí foi um grupo de mulheres da terra. Elas vendem uns, os melzinho e os que você toma para todo tipo de doença. É um grupo de mulheres bacana, pessoas de nível médio. E elas fizeram essa brincadeira que quando o Lula chamou Rogério Marinho de baixinho, aí Lula também é baixinho. Então elas fizeram essa música. **Ele é baixinho, mas ele é trabalhador, honesto, trabalhador. E foi o ministro que mais fez pelo Rio Grande do Norte.***

Então, elas fizeram esse pedacinho de pediram pra mim botar, são as amigas de Ludovina, mulheres da terra Parabéns! Um abraço aí também, viu!

Fim: 37'00

Explicitando melhor a situação acima narrada, vê-se que a rádio representada expôs em um dos programas de maior audiência, um JINGLE da campanha do PRÉ-CANDIDATO ROGÉRIO MARINHO.

Veja-se que tal *jingle*, por si só, já se trata de propaganda irregular, uma vez que é uma música feita com claras



propagandas de cunho negativo, não contribuindo ao debate eleitoral, senão para a disseminação de Fake News e chacotas, além de estar sendo lançado em período não autorizado, posto que EXPLICITAMENTE em seu conteúdo contém pedido de votos, justamente por apresentar "as palavras mágicas"¹ já equiparadas ao pedido explícito, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que para além disso, JAMAIS ESSE JINGLE poderia ter sido, ainda que parcialmente, exposto por uma RÁDIO, em um programa de grande audiência, justamente porque se trata de um MEIO COMPLETAMENTE PROSCRITO.

Ora, se a rádio não pode colocar um jingle em favor de qualquer candidatura durante o período eleitoral, também é certo, por óbvio, que a rádio não pode fazê-lo no período pré-campanha. A regra do MEIO PROSCRITO é muito clara para tornar PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA não apenas aquelas propagandas que explicitamente pedem votos, mas também aquelas que se utilizam de MEIOS que não são AUTORIZADOS de forma alguma, em tempo algum.

É justamente o caso dos presentes autos! Veja-se que a campanha mal começou e já se tem a rádio 96FM absolutamente direcionando sua programação em favor do segundo representado (Rogério Marinho), atuando claramente, maciçamente e ostensivamente para descredenciar todos os demais candidatos e enaltecer a candidatura que lhe dá amparo.

Atitudes como essa têm de ser coibidas em seu nascedouro, sob pena de se dar carta branca para que CONCESSÕES PÚBLICAS sejam desvirtuadas em favor de candidaturas, o que, como se sabe, não é permitido. Veja-se que em recente decisão do TSE, trouxe-se à tona justamente o papel que compete às rádios, as quais não podem se prestar no favorecimento de candidaturas:

¹ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060035225, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)



"2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido."

(TSE - AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em 21.3.2022 - grifei)

No julgamento do AgR-REspe no 0600270-81/RN, da relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, publicado em 22.8.2019, a Corte Superior estabeleceu algumas premissas para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, a saber:

(i) da natureza do ato publicitário, verificando-se eventual pertinência à temática eleitoral. Recusado esse caráter pela Justiça Eleitoral, o ato impugnado consubstancia-se em "indiferente eleitoral", cessando a competência desta Justiça Especializada;



(ii) reconhecido o viés eleitoral da propaganda,
cumpra analisar eventual existência de "pedido
explícito de voto", cuja presença já torna ilícito
o ato de divulgação da pré-candidatura, per se; e
(iii) inexistente esse pedido, passam a incidir os
ônus e as exigências relativos à forma,
especialmente a **eventual utilização de meios
vedados durante o período oficial de propaganda
como outdoor, brindes, showmício etc.**

Ora, as concessões públicas (rádios e Tvs) são meios
vedados de utilização para uso de jingle na programação normal, mais
ainda, quando de caráter ofensivo e de baixo escalão.

E, seguindo o passo a passo daquilo que restou
determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vê-se que não há como
deixar de relevar a existência do conteúdo de natureza EMINENTEMENTE
ELEITORAL, posto que se tratou da exibição de um JINGLE, o que seria
vedado, por se tratar de CONCESSÃO PÚBLICA, até mesmo no período
eleitoral. Assim, segundo o TSE o que não é permitido na campanha
também é vedado no período pré-campanha.

Avançando nas tratativas, tem-se que o referido
JINGLE, que atualmente circula em todos os grupos de WHATSAPP, se
trata de propaganda com CONTEÚDO EXPLÍCITO DE VOTO e APOIO POLÍTICO:
"O Rio Grande do Norte quer ele para senador. Rogério Marinho é um
menino alô... o Rio Grande do Norte quer ele para Senador."

Porém, para além destes dois elementos, já que o
JINGLE não foi exibido em sua totalidade, tem-se que há um CLARO
MEIO PROSCRITO, uma vez que se tem uma RÁDIO, que é uma CONCESSÃO
PÚBLICA, a serviço da promoção da candidatura de Rogério Marinho e
cuja preferência a Rádio 96FM já vem expondo na sua programação
normal. Veja-se a que ponto o single reproduzido chega a afirmar
"Ele é baixinho, mas ele é trabalhador, honesto, trabalhador. E foi
o ministro que mais fez pelo Rio Grande do Norte."



Não se pode, por parte de uma concessão pública, expor um JINGLE DE CAMPANHA de um candidato e sair tecendo elogios a ele como se fosse o melhor e mais apto candidato a assumir a cadeira do SENADO.

A Resolução da Propaganda Eleitoral é clara em aduzir que qualquer propaganda realizada por FORMA OU INSTRUMENTO PROSCRITO é irregular. Veja-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Como se vê, o meio proscrito resta claro pela afronta cabal a três dispositivos legais do art. 43 da Resolução da Propaganda Eleitoral, posto que foi veiculada propaganda política, com claro tratamento privilegiado, além da veiculação de música que tem clara crítica a candidato. Senão veja-se:

Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451):

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que



**dissimuladamente, exceto programas jornalísticos
ou debates políticos;**

Excelência, não se pode tolerar que uma conduta NÃO PERMITIDA durante o PERÍODO ELEITORAL, seja realizada desta forma na fase de PRÉ-CAMPANHA, porque se trata de MEIO CLARAMENTE PROSCRITO, posto que para o TSE "**Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha [...]**" (AgR-RESpe 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2021)

A também recente decisão do TRE-PA explicita em detalhes a questão relativa à configuração da propaganda extemporânea com base nos meios claramente PROSCRITOS. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EVENTO (BINGO). PROMOÇÃO PESSOAL. EXALTAÇÃO DE CANDIDATURA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MEIO PROSCRITO. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 39, § 6, LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. **Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando utilizado meio proscrito durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em realização de evento com distribuição de bens, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.**

2. A jurisprudência do TSE reafirma que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleicoes **não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação**



de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha [...] (AgR-RESpe 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2021).

3. Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise.

4. Multa aplicada próximo do limite mínimo e de forma solidária, justificada nos valores dos bens sorteados e no potencial desequilíbrio do pleito. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TRE-PA - RE: 060028537 PLACAS - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 06/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 20/10/2021, Página 11)

Assim, extrai-se do julgado acima que enseja a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso presente, tem-se que há PENALIDADE ESPECÍFICA para o caso presente, a qual necessita ser aplicada no caso em questão, como ÚNICA FORMA DE COIBIR que a referida emissora siga no desiderato de continuar cometendo as mesmas arbitrariedades em prol do candidato da sua preferência. No caso, veja-se o que predispõe a Resolução a respeito:

Art. 43:



(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).

Diante do exposto, não nos restam dúvidas quanto à necessidade da aplicação da penalidade, posto que a propaganda irregular realizada extemporaneamente foi gravíssima, repreensível e necessita ser coibida desde então.

III - DA NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA INTERNET

Noutro pórtico, ALÉM DA VEICULAÇÃO NA RÁDIO, há também a reprodução deste conteúdo realizado na internet. Como é cediço, as emissoras de rádio estão realizando a transmissão, via youtube, dos programas de rádio, o que ainda aumenta o alcance das pessoas que têm acesso ao conteúdo e ainda permite que estes fiquem eternamente no ar.

Desta feita, tem-se que o link presente na URL seguinte: <https://www.youtube.com/watch?v=GWizNiy5F1U>, com início: 35'54''.

IV - DA NECESSIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Eleitoral por disposição expressa de seu art. 15, prevê os requisitos ontológicos para a concessão de tutela provisória de



urgência de natureza satisfativa, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, como se vê no art. 300 CPC².

No caso em análise, configura-se a probabilidade do direito nos fatos acima elencados, os quais se subsomem à norma eleitoral da Lei das Eleições, uma vez que é expressamente proibida a conduta narrada.

O perigo da demora, por seu turno, se traduz na extensão cada vez maior da propagação da veiculação, sobretudo considerando que o conteúdo está até agora na INTERNET.

De uma análise da presente petição inicial e da documentação a ela anexada, constata-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em tutelas de urgência, quais sejam: verossimilhança das alegações; fumaça do bom direito e o perigo da demora, na forma do que dispõe o artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com efeito, o direito do Partido **Representante** encontra fundamento nos princípios constitucionais, cuja relevância é indubitável, na medida em que a REGULARIDADE vem sendo violada de forma violenta e suficiente a influenciar tendenciosamente o eleitorado potiguar, sendo certo que a verossimilhança das alegações resta evidenciada pela documentação ora anexada, comprovando sobremaneira a ILICITUDE.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Além disso, é público e notório que a Representado é pré-candidato ao Senado da República, sendo notório **o benefício político que a publicação lhe traz.**

O receio de dano irreparável e de difícil reparação é evidente, visto que seu efeito sobre a opinião dos eleitores é praticamente irretratável, causando ao eleitor uma falsa impressão da realidade, e fazendo propaganda de cunho extemporâneo através de uma concessão pública.

A intervenção do Poder Judiciário mediante a concessão de medida liminar para EXCLUIR E REMOVER o LINK <https://www.youtube.com/watch?v=GWizNiy5F1U> será o único remédio jurídico capaz de fazer cessar as práticas danosas relatadas na presente exordial, pois, ao longo do tempo, a postagem será cada vez mais republicada e compartilhada, alcançando novos eleitores a cada dia, portanto, **somente através da concessão de uma liminar será possível frear os mecanismos de replicação que vêm ocorrendo.**

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Partido Representante requer de Vossa Excelência que se digne a receber a presente ação, e:

a) liminarmente, *inaudita altera pars*, que determine a imediata exclusão, em prazo não inferior a 24h, do vídeo do youtube acima relacionado, intimando a representada para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, sendo esta a URL a ser removida: <https://www.youtube.com/watch?v=GWizNiy5F1U>

b) a notificação dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas, na forma do art. 96, §5º da Lei 9.504/97;



c) A aplicação de multa pelo descumprimento da decisão dentro do prazo determinado, a qual se reverterá em favor da União (art. 33, §7º, Resolução), em caso de descumprimento;

d) A citação dos **Representados nos endereços declinados na exordial**, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

e) A oitiva do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei;

f) Que, ao final, seja confirmada a liminar concedida e julgada procedente a presente demanda, no sentido de CONDENAR à multa do Art. 43, §3º, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º), bem como proibir que postagens desta natureza sejam mais uma vez veiculadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental.

Termos em que,
pede deferimento.

Natal/RN, 24 de junho de 2022.

ERICK WILSON PEREIRA- OAB/RN 2723

LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - OAB/RN 6250

RAFFAEL GOMES CAMPELO - OAB/RN 9.093



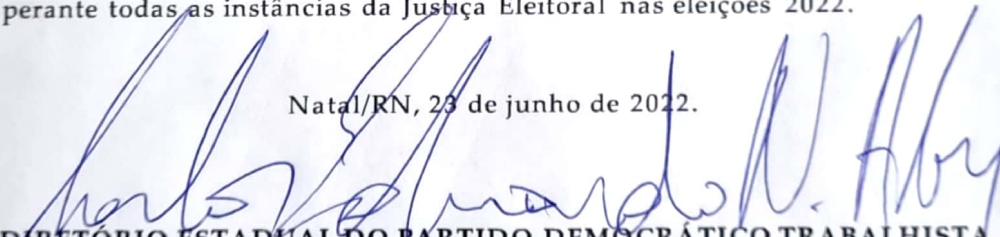
INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RN, inscrito no CPNJ sob o nº 02.622.692/0001-35, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 2.190, Lagoa Nova, Natal/RN, por seu representante legal.

OUTORGADOS: ERICK WILSON PEREIRA, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO, ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS, RAFFAEL GOMES CAMPELO, MARÍLIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS, VITOR RUDÁ DE OLIVEIRA PELONHA e LUCAS CRUZ CAMPOS, brasileiros, casados, advogados com OAB/RN 2723, 6250, 9254, 9093, 7210, 16.518 e 18.845, com escritório profissional, à Av. Floriano Peixoto, n.º 523, Petrópolis, Natal/RN, ewp@erickpereira.adv.br.

PODERES: Confere os poderes das cláusulas “ad judícia” e “extra” para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal defender os interesses da Outorgante, podendo apresentar, juntar e desembaraçar documentos; podendo, ainda, praticar e requerer todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, como também substabelecer, transigir e desistir, ESPECIALMENTE para representar os interesses do Outorgante perante todas as instâncias da Justiça Eleitoral nas eleições 2022.

Natal/RN, 23 de junho de 2022.


DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
– PDT
OUTORGANTE



TRANSCRIÇÃO

Início: 35'54''

Tem um vídeo em homenagem a um grupo de mulheres da Terra de Ludovina, fazendo uma homenagem uma brincadeira com o ex-ministro pré candidato a senador Rogério Marinho. Bota aí pedacinho, Klebinho... (música) [Olha, o Brasil é trabalhador. O Rio Grande do Norte quer ele para senador. Rogério Marinho é um menino alô... o Rio Grande do Norte quer ele para Senador. O bandidão quis atacar o baixinho. Mas deu certinho, saiu porque o povo não gostou...[eita corta aí Clebinho... pode tirar.

Olha aí isso aí foi um grupo de mulheres da terra. Elas vendem uns, os melzinho e os que você toma para todo tipo de doença. É um grupo de mulheres bacana, pessoas de nível médio. E elas fizeram essa brincadeira que quando o Lula chamou Rogério Marinho de baixinho, aí Lula também é baixinho. Então elas fizeram essa música. Ele é baixinho, mas ele é trabalhador, honesto, trabalhador. E foi o ministro que mais fez pelo Rio Grande do Norte. Então, elas fizeram esse pedacinho de pediram pra mim botar, são as amigas de Ludovina, mulheres da terra Parabéns! Um abraço aí também, viu!

Fim: 37'00



24/06/2022 12:44

FM 96 23 06 22 - O Povo no Rádio - Jingle Rogério Marinho

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: FM 96 23 06 22 - O Povo no Rádio - Jingle Rogério Marinho

Id: 10713378

Data da assinatura: 24/06/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

24/06/2022 12:44

Video - Jingle

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: Video - Jingle

Id: 10713379

Data da assinatura: 24/06/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.